



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.722100/2015-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.498 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria SOBRESTAMENTO
Embargante CONSÓRCIO CNO / INEPAR / ULTRATEC (SOLIDÁRIOS DE PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS INOMINADOS. REJEIÇÃO.

Não constatada a existência de vício em despacho de desistência, devem ser rejeitados os embargos inominados.

PEDIDO DE PARCELAMENTO E DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES.

O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. O parcelamento impede a apreciação dos recursos apresentados pelos demais autuados. O processo deve ser sobrestado na unidade de origem até a integral quitação do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, , rejeitar os embargos inominados da contribuinte e determinar que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para o sobrestamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de petição (e-fls. 2.876 a 2.882) do Consórcio CNO/Inepar/Ultratec (solidários de Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás), na forma de embargos de declaração, respeitante ao despacho de desistência exarado pelo então Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Carf (e-fl. 2.812).

A petição foi recebida e analisada como embargos inominados pela Sra. Presidente da 4ª Câmara desta 2ª Seção, em face do art. 66 do Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Pretende, a embargante, a continuação do contencioso administrativo por ela interposto, o qual almeja o cancelamento do crédito tributário constituído contra as sociedades integrantes do consórcio e sua contratante, devedora solidária, Petrobrás S.A., por ser distinto do recurso voluntário interposto por essa (Petrobrás S.A.).

Em apertada síntese, trata-se de auto de infração, constituindo contribuições previdenciárias devidas à obra de construção civil, lavrado em desfavor da contratante da obra (Petrobrás S.A.), em face de responsabilidade solidária entre a proprietária, dona da obra, o incorporador e as construtoras.

A Petrobrás S.A. interpôs recurso voluntário (e-fl. 2.689 e seguintes) contra acórdão de impugnação que considerou procedente em parte o crédito constituído contra ela e as sociedades integrantes do Consórcio CNO/INEPAR/ULTRATEC,. Importa ressaltar que o atacado acórdão de impugnação manteve o crédito somente em relação a competência 07/01.

Em 09 de junho de 2014, as sociedades integrantes do consórcio interpuseram recurso voluntário (e-fl. 2.733 e seguintes) contra o referido acórdão de impugnação, pleiteando o cancelamento do crédito tributário.

Porém, em 17 de setembro de 2014, por meio de petição anexada às e-fls 2.754 e seguintes, a Petrobrás S.A. requereu a desistência do recurso voluntário, em razão de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, com as alterações da Lei n.º 12.996:

“Dessa forma, para aproveitar-se da quitação nos termos do REFIS, cujas condições encontram-se regulamentadas pela mencionada Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 manifesta a autora a desistência, de forma irrevogável, da impugnação e/ou recurso ofertados neste processo administrativo fiscal, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o mesmo”.

Em 07 de outubro de 2014, por meio do despacho da e-fl. 2.812, o então Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, reconhecendo a desistência face ao pedido de parcelamento, determinou o envio dos presentes autos à unidade de origem da RFB para confirmação da inclusão dos débitos em discussão no citado processo em parcelamento e, em assim se configurando, as demais providências com a natural extinção do objeto dos recursos.

Ao serem cientificadas do despacho do Sr. Presidente da 4ª Câmara, as embargantes apresentam os presentes embargos, visando, como acima dito, ao prosseguimento do recurso voluntário por elas interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator.

Segundo entendimento consolidado neste Carf pela Súmula 71, “todos os arrolados como responsáveis tributários são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade”. Decorre de tal entendimento que os coobrigados, embora com responsabilidade tributária comum, tem interesses jurídicos distintos. Assim, resta configurado o interesse jurídico da Petrobrás tanto para recorrer quanto para parcelar o crédito tributário.

Dispõe o § 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (Ricarf), que no caso de desistência ou de pedido de parcelamento, entre outros, fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável.

Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis (Ricarf, Anexo II, art. 78, § 5º).

A seu turno, o art. 5º da Portaria Receita Federal do Brasil (RFB) nº 2.284, de 2010, dispõe que o pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais (art. 5º, *caput*); o parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados (art. 5º, §1º); rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo (art. 5º, §2º).

Por evidente, a extinção da totalidade do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação total do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo (art. 156, I, do CTN).

Desse modo, não há qualquer vício a ser sanado no ato do então Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que, reconhecendo a desistência face ao pedido de parcelamento, determinou o envio dos presentes autos à unidade de origem da RFB para confirmação da inclusão dos débitos em discussão no citado processo em parcelamento e, em assim se configurando, as demais providências com a natural extinção do objeto dos recursos.

Assim, os autos devem ser encaminhados à unidade de origem para sobrestamento até a quitação total do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu

arquivamento em razão da perda de objeto do referido recurso; rescindido o parcelamento, os autos devem retornar a este Carf, para prosseguimento do recurso do contribuinte.

Conclusão

Voto, portanto, por voto por REJEITAR os embargos inominados da contribuinte, e para determinar que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da perda de objeto do referido recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator